



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP
18606-572
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003349-53.2020.8.26.0079**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Associação**
 Requerente: **Wagner Roberto Thome Franco**
 Requerido: **Associação Atlética Ferroviária de Botucatu**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LICIA EBURNEO IZEPPE PENA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Inicialmente, fica afastada a alegação de incompetência do juízo. Somente se reconhecerá a complexidade da causa, a determinar o reconhecimento da incompetência do juízo com base na necessidade de realização de perícia, se não for possível comprovar os fatos por outros meios de prova.

No mais, as preliminares se confundem com o mérito e dessa forma serão analisadas.

No mérito, o pedido é **procedente**.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual pretende o autor seja declarada a nulidade da alteração estatutária registrada em 03/12/2019, prenotada sob o nº 8346, sob fundamento de ter sido aprovada em desrespeito às regras do Estatuto Social. Pleiteia, ainda, a aplicação das normas estatutárias anteriores à alteração no processo eletivo que especifica na inicial.

A parte ré, por sua vez, alega que a referida alteração foi precedida de Edital de Convocação e respectivo registro, e que o Presidente da Diretoria apresentou a proposta de alteração ao Conselho Deliberativo, em conformidade com os arts. 36, 38 e 81 do Estatuto Social.

É do Edital de Convocação de fl. 107 a Proposta de Alteração do Estatuto Social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP 18606-572

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

da Associação Atlética Ferroviária de Botucatu, para análise e votação do Capítulo II, artigo 22, Capítulo III, artigo 32, letra "e" e "f", Capítulo IV, artigo 38, letra "a".

A proposta de alteração fora apresentada em 01/10/2019 pelo Presidente da AAF, Sr. Rubens de Almeida, ao Presidente do Conselho Deliberativo da AAF, Sr. Newton Colenci Júnior, conforme fls. 108/109.

Após minuciosa análise das disposições estatutárias, forçoso o reconhecimento da nulidade da modificação do Estatuto Social.

Com efeito, de acordo com o artigo 81 do Estatuto Social, *este poderá ser modificado total ou parcialmente, quando ocorrer motivos relevantes e inadiáveis que assim justifiquem esse procedimento, devendo a proposta ser apresentada por um terço do Conselho Deliberativo ou ainda pela Diretoria*, nos termos do Estatuto (fl. 49).

A Diretoria, por sua vez, nos termos do Capítulo V, art. 48, é constituída pelos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Diretor Financeiro, Diretor Social e Eventos, Diretor de Obras e Patrimônio, Diretor de Esportes, Diretor Médico, Diretor Jurídico, Diretor de Comunicação e Diretor Cultural (fl. 36)

Vê-se, desse modo, que, ao contrário do alegado em contestação, a Presidência constitui tão somente um dos onze cargos que compõem a Diretoria.

Note-se, nesse ponto, que o art. 55 estabelece as atribuições da Diretora (fl. 38/39), e em nenhuma de suas alíneas é autorizado que a proposta de alteração estatutária seja apresentada por meio de sua Presidência (a exemplo do que ocorre na alínea "l" – fl. 39).

Não bastasse, o art. 56, que trata das atribuições do Presidente, não concede a ele a função da apresentação de proposta de alteração estatutária (fl. 40/41), como quer fazer crer a parte ré.

Desse modo, evidente que o procedimento de alteração é nulo em sua origem, por vício de ilegitimidade, nos termos do artigo 81 do Estatuto Social, sendo, por consequência, nula de pleno direito a alteração dos artigos 22, 32, letra "e" e "f", e 38 letra "a", votada em a Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 18/11/2019, registrada sob o nº 6735 (fls. 14 e 65/66).

Por fim, são aplicáveis à eleição as normas do Estatuto Social, sem as alterações, cuja nulidade se reconhece.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP
18606-572
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Desse modo, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a decisão de fls. 94/96 e julgo **PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** a nulidade da alteração dos artigos 22, 32, letra "e" e "f", e 38, letra "a", todos do Estatuto Social da Associação Atlética Ferroviária de Botucatu, votada em a Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, registrada sob o nº 6735 (fls. 14 e 65/66) e para determinar que o Processo Eletivo e Sucessório para eleição dos cargos de Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal seja realizado com aplicação das normas do Estatuto Social, sem as alterações, declaradas nulas.

Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou despesas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Esclareça-se que, em caso de recurso, deverá ser recolhido o preparo, sob pena de deserção, o qual será efetuado, independente de intimação, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), e corresponderá à soma das seguintes parcelas: "I - 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo da parcela prevista neste inciso corresponde a 05 (cinco) UFESPs; II - 4% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 (cinco) UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada no inciso 'III'; III - 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 4%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 (cinco) UFESPs." (NSCGJ, art. 698).

Publique-se. Intime-se.

Botucatu, 13 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**